SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007365 - MG (2025/0280427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
		WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO - MG059383
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO TELEMARPREV E PBS - TELEMAR - ASTELPREV
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
		LUISA ACACIO FERREIRA - MG118862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão de saneamento que rejeitou a ilegitimidade ativa da associação autora e afastou, em parte, a prescrição, reconhecendo apenas a prescrição do item d da inicial.
3. A Corte de origem manteve a legitimidade ativa da associação, ao fundamento do art. 82, IV, do CDC, e aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC às pretensões de ressarcimento e indenização, reconhecendo prescrição quinquenal apenas quanto à cobrança de contribuições dos anos de 2003 e 2004.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022,

Documento eletrônico VDA59410734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c5bc281-d4eb-4ea1-b1a2-e4f2b2ed7d65

II, do CPC; (ii) saber se a associação carece de legitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos associados, à luz dos arts. 17, 485, VI, 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, do art. 81, parágrafo único, III, do CDC e do art. 5º, XXI, da CF; (iii) saber se incide prescrição quinquenal, nos termos do art. 75 da Lei n. 109/2001 e do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.231/1991; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.362.224/MG quanto à necessidade de autorização dos associados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente sobre legitimidade ativa e prazo prescricional, e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade ativa, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao reconhecer que, nas ações civis públicas fundadas no art. 82, IV, do CDC, opera-se substituição processual, dispensada a autorização nominal dos associados, sendo inaplicável o entendimento do RE 573.232/SC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição, porque a revisão do prazo aplicável exigiria o reexame da moldura fático-jurídica delineada pela Corte de origem sobre a natureza civil-reparatória dos pedidos e o enquadramento no art. 205 do CC.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio, porque o acórdão recorrido conforma-se à orientação dominante desta Corte, e o paradigma indicado encontra-se superado, ausente, ademais, confronto analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a substituição processual de associação em ação civil pública, nos termos do art. 82, IV, do CDC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para redefinir o prazo prescricional aplicado pela instância ordinária. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando ausente divergência apta, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante e da superação do paradigma indicado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85, § 11, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 927, III; CDC, arts. 81, parágrafo único, III, e 82, IV; CC, art. 205; Lei n. 109/2001, art. 75; Lei n. 8.231/1991, art. 103, parágrafo único; CF, art. 5º, XXI, e art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.605.850/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023.

Documento eletrônico VDA59410734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c5bc281-d4eb-4ea1-b1a2-e4f2b2ed7d65

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c5bc281-d4eb-4ea1-b1a2-e4f2b2ed7d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007365 - MG (2025/0280427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
		WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO - MG059383
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO TELEMARPREV E PBS - TELEMAR - ASTELPREV
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
		LUISA ACACIO FERREIRA - MG118862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão de saneamento que rejeitou a ilegitimidade ativa da associação autora e afastou, em parte, a prescrição, reconhecendo apenas a prescrição do item d da inicial.
3. A Corte de origem manteve a legitimidade ativa da associação, ao fundamento do art. 82, IV, do CDC, e aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC às pretensões de ressarcimento e indenização, reconhecendo prescrição quinquenal apenas quanto à cobrança de contribuições dos anos de 2003 e 2004.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a associação carece de legitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos associados, à luz dos arts. 17, 485, VI, 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, do art. 81, parágrafo único, III, do CDC e do art. 5º, XXI, da CF; (iii) saber se incide prescrição quinquenal, nos termos do art. 75 da Lei n. 109/2001 e do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.231/1991; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.362.224/MG quanto à necessidade de autorização dos associados.

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente sobre legitimidade ativa e prazo prescricional, e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade ativa, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao reconhecer que, nas ações civis públicas fundadas no art. 82, IV, do CDC, opera-se substituição processual, dispensada a autorização nominal dos associados, sendo inaplicável o entendimento do RE 573.232/SC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição, porque a revisão do prazo aplicável exigiria o reexame da moldura fático-jurídica delineada pela Corte de origem sobre a natureza civil-reparatória dos pedidos e o enquadramento no art. 205 do CC.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio, porque o acórdão recorrido conforma-se à orientação dominante desta Corte, e o paradigma indicado encontra-se superado, ausente, ademais, confronto analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a substituição processual de associação em ação civil pública, nos termos do art. 82, IV, do CDC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para redefinir o prazo prescricional aplicado pela instância ordinária. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando ausente divergência apta, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante e da superação do paradigma indicado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85, § 11, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 927, III; CDC, arts. 81, parágrafo único, III, e 82, IV; CC, art. 205; Lei n. 109/2001, art. 75; Lei n. 8.231/1991, art. 103, parágrafo único; CF, art. 5º, XXI, e art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.605.850/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 4.496-4.501).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 4.584-4.603.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de conhecimento.

O julgado foi assim ementado (fl. 4.388):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA – ASSOCIAÇÃO CIVIL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – ART. 82 DO CDC – PRESCRIÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. As associações instituídas na forma do art. 82 do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando de autorização de seus associados. 2. Não há prazo específico que regule a hipótese de reparação de danos decorrentes de repasse indevido, sequer de indenização por perdas decorrentes de operação mobiliárias. Logo, entende-se pela aplicação do prazo geral de 10 anos (art. 205 do CC).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 4.416):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – PREQUESTIONAMENTO. 1. Quando não se verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. 2. Caso se entenda que não foi aplicado corretamente dispositivo legal, entendimento jurisprudencial, orientação doutrinária ou que não houve a devida valoração da prova produzida, deve a parte manejar o recurso próprio para desconstituição da decisão. 3. Ainda que os embargos de declaração tenham o objetivo de prequestionamento, visando à interposição de recursos especial e extraordinário, sua oposição só é possível quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões sobre a aplicação do precedente do STF (RE 573.232/SC) e sobre a prescrição quinquenal previdenciária;

b) 17 do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida superação da preliminar de ilegitimidade ativa; 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto deveria ter sido reconhecida a extinção do processo sem resolução de mérito ante a ilegitimidade da associação; 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria deixado de seguir precedente invocado; 927, III, do Código de Processo Civil, visto que não teriam sido observados julgados vinculantes; e 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, já que se teria aplicado legitimidade sem autorização expressa dos associados;

c) 75 da Lei n. 109/2001, pois os pedidos com efeitos previdenciários diretos estariam sujeitos à prescrição quinquenal; e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.231/1991, porquanto seria aplicável prazo de cinco anos às prestações vencidas ou diferenças devidas, inclusive por analogia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "as associações instituídas na forma do art. 82 do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando de autorização de seus associados", divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp 1.362.224/MG (fls. 4427-4450).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento dos aclaratórios. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa da associação e se extinga o processo (c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil),

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

ou, subsidiariamente, para que se reconheça a prescrição quinquenal e se extinga o processo com resolução do mérito (c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento e organização do processo, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da associação autora e afastou, em parte, a alegação de prescrição, reconhecendo apenas a prescrição do item "d" da inicial relativo à cobrança de contribuições dos exercícios de 2003 e 2004.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, aduzindo que o Tribunal de origem não teria enfrentado os argumentos sobre a necessidade de autorização expressa dos associados (RE 573.232/SC) e sobre a prescrição quinquenal previdenciária, e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar tais vícios.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, registrando que as questões foram analisadas e que, quanto ao prazo prescricional, "deve ser aplicado o artigo 205 do Código Civil" (fl. 4.416), além de afirmar que não é dever do julgador rebater todos os argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

Do exame detalhado do acórdão do agravo de instrumento (fls. 4.388-4.401) e da respectiva decisão dos embargos de declaração (fls. 4.416-4.424), constata-se que a Corte de origem enfrentou de forma clara, exauriente e coerente todos os pontos essenciais da controvérsia.

O Tribunal local explicitou expressamente as razões pelas quais entendeu que a legitimidade ativa da associação estava configurada.

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

Amparou-se nos arts. 81 e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor para assentar que as associações instituídas na forma da legislação consumerista estão legitimadas para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, dispensando a autorização expressa ou assemblear dos associados.

Para afastar a aplicação do RE 573.232/SC invocado pela parte embargante, o Tribunal de origem colacionou e adotou fundamentação jurisprudencial explícita no sentido de que o referido precedente do Pretório Excelso aplica-se apenas às ações coletivas ordinárias propostas sob o regime de representação processual comum, o que difere da legitimação extraordinária e substitutiva que rege o microssistema processual do Código de Defesa do Consumidor.

Complementou, ainda, com a verificação de que o próprio Estatuto Social da autora (art. 2º, II) previa expressamente a autorização para a busca de medidas judiciais independentemente de deliberação em assembleia.

Ademais, quanto à prejudicial de mérito, a Câmara julgadora estadual esquadrinhou os termos dos pedidos formulados na petição inicial para afastar a incidência do prazo quinquenal previdenciário e da Súmula n. 291 do STJ.

O acórdão de origem delimitou analiticamente que a parte autora não postula o recebimento ou a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria no pedido "b" da exordial.

O Tribunal local constatou que a pretensão deduzida no item "b" visa ao pagamento da importância de R$ 153.233.000,00 relativa ao crédito da própria Fundação ré decorrente de indevido repasse de saldo remanescente de provisionamento fiscal em benefício da patrocinadora, enquanto o pedido "c" busca a indenização por perdas decorrentes de operação mobiliária ("day trade" e negociação privada) reputada ilegal, no valor de R$ 256.781.002,28.

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

Dessa forma, a Corte originária justificou que, por se tratar de pedido de reparação de danos decorrentes de repasse indevido e de indenização por perdas em operações mobiliárias, hipóteses para as quais inexistiria prazo específico na legislação reguladora, afastava-se a tese de enriquecimento sem causa ou de cobrança previdenciária stricto sensu, atraindo-se a incidência do prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

II - Arts. 17, *caput*, 485, VI, 489, § 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil, 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/1990, e 5º, XXI, da Constituição Federal

A parte recorrente afirma que houve violação ao regime de representação associativa, pois o acórdão dispensou a autorização expressa dos associados exigida pelo art. 5º, XXI, da Constituição, e deixou de observar precedentes vinculantes (arts. 489, § 1º, VI, e 927, III), de modo que a associação seria parte ilegítima e o processo deveria ser extinto (arts. 17 e 485, VI). Argumenta, ainda, inadequada aplicação do art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

O acórdão recorrido, ao manter a decisão de saneamento, afirmou a legitimidade da associação, com fundamento no art. 82, IV, do CDC, e consignou que o estatuto social prevê autorização para buscar medidas judiciais "independente de autorização em Assembleia", concluindo que "as associações instituídas na forma do art. 82 do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública […] não necessitando de autorização de seus associados" (fl. 4.388), mantendo, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a orientação jurídica firmada no RE 573.232/SC, que exige autorização expressa dos filiados, aplica-se exclusivamente às ações coletivas ordinárias propostas por associações sob o regime de representação processual, no qual se defende direito alheio em nome alheio.

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

Nesse sentido, a Primeira Turma desta Corte, em caso análogo envolvendo debate sobre os limites subjetivos da tutela coletiva em serviços de telefonia, sedimentou que, nas ações civis públicas propostas por associações civis na defesa de interesses individuais homogêneos, opera-se o regime da substituição processual, o que afasta a incidência do entendimento firmado pelo STF no RE 573.232/SC e atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.605.850/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023).

Isto é, segundo entendimento formado, a diretriz constitucional e estatutária comum não se estende e não contamina o microssistema processual de defesa coletiva do consumidor instituído pela Lei n. 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nas ações civis públicas que visam tutelar interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, a legitimidade ativa das entidades associativas opera-se por meio da substituição processual (legitimação extraordinária conducente de direito alheio em nome próprio).

Nos estritos termos do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos pelo código estão autorizadas a propor a demanda coletiva, restando expressamente dispensada a autorização assemblear ou nominal dos associados.

No caso em apreço, o Tribunal local apurou que as exigências legais e a autorização genérica estatutária foram plenamente cumpridas, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ por este capítulo e afasta as alegadas ofensas normativas.

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

III - Arts. 75 da Lei n. 109/2001 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.231/1991

A parte alega que os pedidos da ação têm efeitos previdenciários diretos, razão pela qual incide a prescrição quinquenal prevista na legislação de previdência complementar e, por analogia, na Lei n. 8.231/1991.

O acórdão recorrido assentou que "não há prazo específico que regule a hipótese de reparação de danos decorrentes de repasse indevido, sequer de indenização por perdas decorrentes de operação mobiliárias", aplicando o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil, e reconheceu, apenas quanto ao item "d" da inicial, a prescrição quinquenal em razão da súmula específica sobre cobrança de contribuições dos anos de 2003 e 2004.

Para que este Tribunal Superior possa rever o prazo de prescrição aplicável à hipótese, faz-se indispensável perscrutar a natureza jurídica da pretensão deduzida, o que demanda o exame acurado da causa de pedir e do teor dos pedidos que inauguraram a lide.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais procedeu ao esquadrinhamento dos termos literais da petição inicial (fls. 4392-4401) e firmou premissa fática de que a associação autora não veiculou pretensão voltada a cobrar parcelas ou diferenças diretas de complementação de aposentadoria em face da entidade fechada.

A Corte originária delimitou analiticamente que o pedido "b" busca o pagamento da importância de R$ 153.233.000,00 relativa ao ressarcimento de crédito da própria Fundação ré decorrente de repasse indevido de saldo de provisionamento fiscal em favor da patrocinadora, ao passo que o pedido "c" visa à indenização por perdas financeiras no montante de R$ 256.781.002,28 suportadas pelo fundo em razão de operações mobiliárias ilícitas (*day trade* e negociação privada).

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

Os pleitos subsequentes (itens e a i) constituem meros desdobramentos lógicos e reflexos voltados à recomposição interna das reservas matemáticas e alocação de ativos em prol das cotas dos participantes, caso as condenações principais sejam agasalhadas.

Assentado pela instância ordinária que a lide versa sobre ação de reparação de danos e ressarcimento por ilícitos de natureza puramente contratual e societária periférica praticados pelas patrocinadoras em detrimento do caixa da entidade fechada, e constatada a absoluta ausência de prazo prescricional de redução específico na legislação extravagante para a hipótese de desvios patrimoniais de fundos mutualistas, revela-se escorreita a aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

A alteração desse entendimento para chancelar a tese recursal de que a pretensão ostenta caráter estritamente previdenciário e restabelecer o marco quinquenal exigiria desconstituir a leitura dos pedidos e das causas de pedir soberanamente interpretados na origem.

Como a alteração das premissas que definiram a natureza civil-reparatória dos pedidos envolve o revolvimento da moldura fática e interpretativa da peça exordial, a análise da tese encontra barreira intransponível no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio com o REsp 1.362.224/MG, sustentando que o acórdão recorrido, ao dispensar autorização expressa dos associados, divergiu da orientação do STJ que exige a autorização para legitimar a atuação da associação.

O acórdão recorrido aplicou entendimento segundo o qual, em ação civil pública com direitos individuais homogêneos e com base no art. 82, IV, do CDC, é

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

desnecessária autorização nominal dos associados, alinhando-se a precedente que diferenciou representação da substituição processual.

A admissão do recurso especial pela via da divergência jurisprudencial exige, de forma cogente, a realização do confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigmas, cabendo à parte recorrente demonstrar a perfeita identidade ou similitude fática e jurídica entre as situações confrontadas, acompanhada de soluções normativas diversas baseadas na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal.

No caso em apreço, constata-se que o acórdão paradigma (REsp 1.362.224/MG), julgado no ano de 2016, adotou orientação que se encontra superada pela evolução jurisprudencial contemporânea deste Tribunal.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais alinhou-se de forma estrita à pacífica e atual jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado e de Direito Público deste Tribunal Superior.

Desse modo, constatado que o acórdão recorrido reflete a orientação consolidada e dominante do STJ sobre a matéria, afastando a aplicação do RE 573.232/SC nas lides consumeristas (como decidido recentemente no AgInt no AREsp n. 1.605.850/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023), incide na espécie o óbice impeditivo da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57949954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: cc4677d7-a3e1-4b66-9e69-6ac9fdc9efef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.007.365 / MG

Número Registro: 2025/0280427-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024111016630000 10024111016630001 10024111016630002 10024111016630003 10024111016630004 10024111016630005 10024111016630006 10024111016630007 10024111016630008 10024111016630009 10024111016630010 10024111016630011 10024111016630012 10024111016630013 10024111016630014 10166302520118130024 24676456620248130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO - MG059383
	MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
AGRAVADO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO TELEMARPREV E PBS - TELEMAR - ASTELPREV
ADVOGADOS	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
	LUISA ACACIO FERREIRA - MG118862
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: a73c129d-147c-455a-813d-f7fd1ce454ba

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: a73c129d-147c-455a-813d-f7fd1ce454ba